



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 16327.002642/2003-51
Recurso n° 157.726 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 1999.
Acórdão n° 198-00.100
Sessão de 30 de janeiro de 2009
Recorrente ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.(ATUAL DENOMINAÇÃO DE:
ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.)
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/1998 a 30/11/1998

As estimativas mensais não configuram fato gerador autônomo. Nos termos da lei nº 8.981/1995, que as instituiu, elas representam antecipações do tributo devido no final do ano, conforme art. 27 c/c artigos 35, § 2º, e 37 da referida lei.

Verificada a falta de seu recolhimento, caberia à fiscalização lançar isoladamente a multa prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, e não a CSLL mensal estimada, acrescida da multa de ofício padrão e dos juros de mora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.(ATUAL DENOMINAÇÃO DE: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.).

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

Relator

FORMALIZANDO EM: **23 MAR 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO FRANCISCO BIANCO E EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do mês de novembro de 1998, lavrado em decorrência de representação fiscal constante do processo n° 16327.000837/98-93.

De acordo com a Descrição dos Fatos (fl. 03), o contribuinte deixou de recolher a CSLL de novembro de 1998, pois pretendia compensar esse débito com créditos de terceiros. No entanto, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de compensação, conforme despacho constante dos processos 16327.000850/98-14 e 16327.000584/98-30.

Mesmo cientificado desta decisão, o contribuinte não recolheu o tributo que pretendia extinguir por compensação. Por esse motivo, e com base nas disposições contidas no artigo 90 da MP 2.158-35, foi realizado o lançamento da CSLL, no valor de R\$ 25.583,31, que foi acrescida da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Instaurado o contencioso, a contribuinte apresentou em sua impugnação de fls. 25 a 36, protocolizada em 25/09/2003, os seguintes argumentos:

- os valores autuados já foram objeto do auto de infração n° 3321, impugnado em 22/08/2003 (cópia às fls. 59/72), originando o processo administrativo n° 16327.002770/2003-03. Logo, resta claro que a exigibilidade dos créditos lançados já estava suspensa por essa impugnação anterior;

- além disso, a sociedade detentora do crédito apresentou Manifestação de Inconformidade contra a decisão que não lhe reconheceu a existência dos créditos (fls. 73 a 78), encontrando-se suspensa a exigibilidade até o trânsito em julgado do processo de restituição;

- não é cabível a exigência da multa de ofício, por falta de elemento essencial a essa exigência, pois a interessada estaria abarcada por impugnação e manifestação de inconformidade que suspendem a exigibilidade do crédito;

- também não cabe a incidência de juros moratórios no período em que o suposto devedor está amparado por uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151 do CTN, posto que não houve o retardamento culposos;

- está sendo desrespeitado o princípio constitucional da isonomia quando é dispensado o mesmo tratamento tanto ao contribuinte que procura o Poder Judiciário para solucionar questões controvertidas, quanto ao incauto que simplesmente não cumpre a legislação;

- no processo de consulta ao órgão administrativo não há incidência dos juros de mora, desde que esta tenha sido formulada dentro do prazo legal para pagamento do tributo. Na esfera judicial com muito mais propriedade, para melhor aplicar a legislação tributária, a analogia deve ser aplicada (CTN, art. 108, I).

A DRJ São Paulo/SP I, em 17/11/2006, por meio do acórdão 16-11.640 (fls. 83 a 90), considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/11/1998

CSLL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO.

Impõe-se o lançamento de ofício quando não homologada a pretendida compensação de débito tributário com crédito não reconhecido.

MULTA DE OFÍCIO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE SUSPENSA. AUSÊNCIA.

Perante a ausência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, não há base para se afastar a multa de ofício lançada nos termos da legislação em vigor.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

Lançamento Procedente”

Quanto à alegação de duplicidade de lançamento, o órgão julgador de primeira instância destacou que a interessada apenas fez referência ao auto de infração DCTF nº 3321 e ao processo nº 16327.002770/2003-03, trazendo tão-somente cópia da impugnação apresentada nesse outro processo (fls. 59 a 72), sem contudo apresentar qualquer documento que efetivamente comprovasse a alegada duplicidade.

Em relação aos comentários no sentido de que a impugnante teria buscado “tutela jurisdicional”, a DRJ assinalou também que não foi acostada aos autos qualquer peça ou informação pertinente a ação judicial.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 03/01/2007, a contribuinte apresentou em 01/02/2007 o recurso voluntário de fls. 95 a 104, onde reitera suas razões com os seguintes argumentos:

- o pedido de restituição foi deferido parcialmente, sendo considerado como crédito passível de restituição o valor de R\$ 21.622.961,80, do total de R\$ 22.044.880,71 pleiteado inicialmente;

- assim, não há que se falar na inexistência do crédito de terceiro, utilizado na compensação efetuada pela Recorrente;

- não bastasse a inobservância da parcela do crédito deferida pela DRJ, a autuante equivocou-se novamente ao exigir o valor de R\$ 25.583,31, pois esse valor é também objeto de questionamento nos autos do processo administrativo nº 16327.002770/03-03, originado do auto de infração nº 3321. Ou seja, houve duplicidade de lançamento, conforme doc. 04 que acompanha o recurso;

- no presente caso, a compensação se deu com créditos de terceiro, nos termos do artigo 15 da IN SRF nº 21/97;

- conforme § 2º do art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, a compensação somente perderá seus efeitos se a Fazenda posteriormente considerá-la indevida ante a ausência de crédito. Como a existência ou não do crédito ainda está em discussão nos autos do pedido de restituição, o lançamento foi indevidamente formalizado;

- ainda que se admita a possibilidade de constituição do crédito tributário, este deveria ter sido lançado com a exigibilidade suspensa e sem a incidência de juros e multa;

- a compensação efetuada pela recorrente somente poderia ser considerada indevida após ser proferida decisão definitiva indeferindo o mencionado pedido de restituição;

- com a apresentação de manifestação de inconformidade no processo relativo ao pedido de restituição, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o ADN nº 17/99, a autoridade administrativa não poderia exigir o crédito tributário compensado pela recorrente, enquanto perdurasse a discussão administrativa;

- a suspensão do crédito tributário é reforçada pelas disposições contidas na IN nº 16/2000;

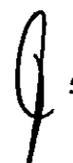
- resta portanto prejudicado o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de que a suspensão da exigibilidade prevista no § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da MP 66/02, apenas se aplicaria aos pedidos de compensação de créditos e débitos próprios do contribuinte;

- o pedido de compensação efetuado pela recorrente nos autos do processo nº 16327.001728/99-74, em razão de não ter sido apreciado até a entrada em vigor da Lei 10.637/2002, foi convertido em Declaração de Compensação para todos os efeitos do referido artigo 74, inclusive no que se refere à atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade;

- com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é incabível a incidência dos juros de mora e da multa de ofício.

Ao final do recurso, a contribuinte solicita seja cancelado o lançamento, ou então seja considerada suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que reste afastada a aplicação dos juros de mora e da multa de ofício.

Este é o Relatório.

 5

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

As principais questões suscitadas dizem respeito à ocorrência de duplicidade no lançamento e aos efeitos decorrentes da compensação promovida pela contribuinte, no que toca à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação, à possibilidade ou não da realização de lançamento deste crédito, e à possibilidade ou não da incidência de juros e multa enquanto a compensação estiver pendente de decisão definitiva.

Quanto ao problema da duplicidade, é importante registrar que a contribuinte apresentou juntamente com o recurso voluntário uma cópia do Auto de Infração nº 0003321 (fls. 147 a 159), que, segundo ela, abarcaria também o crédito tributário a ser aqui examinado.

Percebe-se que esse outro auto de infração decorreu de auditoria interna de DCTF, onde se constatou irregularidades na vinculação de créditos.

De acordo com a Descrição dos Fatos (fl. 148), com os Demonstrativos dos Créditos Vinculados não Confirmados (fls. 149 a 153) e com o Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fl. 154), que são peças desta outra autuação, o fisco apurou a falta de recolhimento de tributo que havia sido declarado em DCTF como compensado ou pago.

Assim, em razão dos problemas na vinculação de créditos, teria sido realizado o lançamento da CSLL de vários meses de 1998, acrescida da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora correspondentes, inclusive da CSLL relativa ao mês de novembro, no valor de R\$ 25.583,31 (fl. 155), que é exatamente o valor do principal a ser analisado no presente processo.

A par disso, observo que não consta dos presentes autos qualquer informação acerca do destino do processo nº 16327.002770/2003-03, e nem dos créditos tributários a ele vinculados, situação essa que precisaria ser melhor examinada.

Quanto à questão dos efeitos da compensação ainda pendente de julgamento, é importante registrar que sua análise deve se dar à luz das disposições do art. 90 da MP 2.158-35, quando seu texto vigia plenamente, sem as restrições trazidas pela Lei 10.833/2003.

Isto porque no período de vigência plena do mencionado art. 90, que abrange a data do presente auto de infração (27/08/2003), as diferenças apuradas em decorrência das vinculações realizadas pelos contribuintes em suas DCTF tinham que ser lançadas de ofício, por meio de auto de infração, com a multa de ofício e os juros correspondentes.

Com efeito, naquela época a União não dispunha de qualquer outro instrumento para a cobrança do crédito tributário, e por esse motivo precisava de constituí-lo via auto de infração.

Portanto, a análise do alcance das disposições da Lei 10.637/2002 e, especialmente, da Lei 10.833/2003, que consolidou a Declaração de Compensação como instrumento de confissão de dívida, hábil à execução fiscal, trazendo como decorrência desta sistemática a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação, deve levar em conta esses aspectos, especialmente quando se trata de lançamento praticado antes da vigência da Lei 10.833/2003.

Contudo, antes do aprofundamento destas questões relativas à duplicidade de lançamento e aos efeitos da compensação ainda pendente de julgamento, há um ponto que precisa ser tratado.

Pelo conteúdo dos autos (fls. 04, 63, 129/130, e 155), está claro que o presente lançamento abrange débito referente à estimativa de CSLL no mês de novembro de 1998.

A própria indicação do código 2469 já evidenciava este fato desde o início do procedimento, ou seja, desde a fase de auditoria interna, pois sua descrição, conforme sítio da Receita Federal na internet, é a seguinte:

"2469 -CSLL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL" (grifos acrescentados)

Nesse contexto, cabe registrar que as estimativas mensais não configuram fato gerador autônomo. Nos termos da lei nº 8.981/1995, que as instituiu, elas representam meras antecipações do tributo devido no final do ano, conforme art. 27 c/c artigos 35, § 2º, e 37 da referida lei.

Não há, portanto, no regime de "apuração anual", CSLL de janeiro, de fevereiro, de março, etc., mas apenas a CSLL apurada em 31 de dezembro. Assim, se for para constituir tributo, o lançamento deve levar em conta o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro.

Tanto o é, que a própria lei nº 9.430/96, desde seu texto original, prevê o lançamento de "multa isolada" para os casos de falta de recolhimento de estimativas, conforme o disposto em seu art. 44:

"Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de

7

1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I

II

III

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;" (grifos acrescidos)

Atualmente, em função das alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007, essa mesma regra se encontra disposta no art. 44, II, "b" da Lei 9.430/96, com mudança no percentual da multa.

Multa exigida isoladamente quer dizer multa exigida sem tributo.

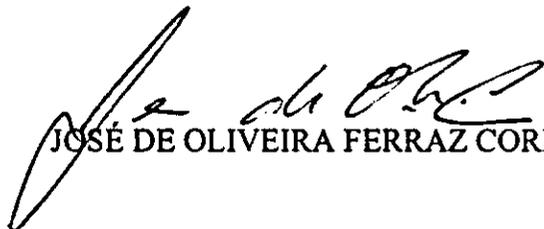
Mas a fiscalização considerou que a estimativa da CSLL para o mês de novembro de 1998 representava verdadeiro fato gerador de tributo, e lançou o principal (por falta de recolhimento), acrescido da multa de ofício padrão e dos juros de mora.

Pelas considerações acima, entendo que este procedimento não está em consonância com as normas legais pertinentes ao caso.

Entendo também que não se trata aqui de mero erro de capitulação legal, mas sim de um fundamento jurídico inapropriado para a autuação. Com efeito, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais não se confunde com o tributo devido, que deve ser apurado somente no final do período anual, pelo regime do lucro líquido ajustado.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2009.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA